

EMENDA N° - CAS
(ao PLC nº 151, de 2015)

Insira-se o seguinte parágrafo único no art. 1º e a seguinte alínea *j* no art. 5º, ambos do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015:

Art. 1º.

Parágrafo único. Excluem-se da abrangência desta Lei as atividades em dermatologia médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 5º.

.....
j) observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma legislação até agora foi aprovada com o nível de detalhamento contido na proposição que agora apreciaremos.

Importante salientar que o papel do legislador, além de assegurar os direitos inerentes ao exercício de qualquer profissão, é garantir acesso ao emprego e ao exercício de atividades profissionais a qualquer cidadão minimamente habilitado para este *mister*.

SF/18228.40550-74

Registrarmos, por oportuno, que toda e qualquer regulamentação profissional é sempre restritiva do mercado do trabalho, pois impõe limites ao seu exercício e exige qualificações específicas que não são alcançadas pelo cidadão comum.

Por outro lado, não há dúvida de que a área da podologia é amplamente capilarizada em todo o País, podendo a aprovação deste projeto de lei impactar o mercado de trabalho de milhares destes profissionais, impossibilitando, ainda, a formação de outros profissionais que não tiverem à disposição os cursos necessários a sua habilitação.

Por esta razão, o esforço é no sentido de que a aprovação deste projeto de lei não afete negativamente o mercado de trabalho, nem restrinja, sem amparo constitucional, a oferta de serviços para a sociedade.

Por isso, apresentamos a presente emenda, no sentido de determinar que as disposições desta proposição não se apliquem aos profissionais da dermatologia médica de que trata a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Além disso, sabe-se que a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, dentre outras várias.

Na mesma ocasião, o Ministro Gilmar Mendes enfatizou que a profissão que não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigências quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício.

Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação.



SF/18228.40550-74

Entendemos, justamente, que o Projeto de Lei de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015, que regulamenta as profissões de Podólogo, se enquadra na possibilidade de atuação do Estado, uma vez que o exercício desta profissão envolve cuidados com a saúde da pessoa humana e que a falta de habilitação adequada poderá, de alguma forma, trazer riscos à sociedade, razão pela qual a sua disciplina legal é admitida.

Ressaltamos, ainda, que a regulamentação profissional ora pretendida não tem como objetivo a equiparação com outras profissões da área de saúde, mas sim a disciplina de uma atividade profissional de nicho específico.

Dentre as competências do Podólogo acrescentamos, ademais, a obrigação de observar, quando for o caso, a prévia prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica.

Esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação de tão meritória emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA